



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2010, do Senador ROMEU TUMA, que “dispõe sobre a inscrição de aluno regularmente matriculado em curso de Direito, na função de solicitador acadêmico, em cada seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2010, de iniciativa do Senador Romeu Tuma, que cria a “função” de solicitador acadêmico, voltada para aluno regularmente matriculado em curso de Direito, a partir do 7º semestre e por um período máximo de quatro semestres. Conforme o projeto, o solicitador acadêmico exercerá suas atividades em cada seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ele terá registro especial para o exercício da advocacia, sob a supervisão e subscrição de advogado ou defensor público.

A proposição estabelece que o solicitador acadêmico será automaticamente dispensado de cursar o estágio profissional ou acadêmico, ou ambos. Trinta por cento das vagas de solicitador acadêmico serão destinadas ao atendimento judiciário em estabelecimento de segurança máxima ou média, colônia agrícola, industrial, casa de albergado ou estabelecimentos prisionais do gênero.



Fica determinado, ainda, que cada semestre de serviço prestado na função de solicitador acadêmico valerá um ponto no resultado final da prova objetiva da primeira fase do exame da Ordem.

Por fim, o projeto prevê o prazo de noventa dias para que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil regulamente a função de solicitador acadêmico.

O autor da proposição a justifica, primeiramente, pela conveniência de criar oportunidades para que estudantes de Direito possam aprimorar sua capacitação profissional “lidando, diariamente, com casos concretos”. Além disso, seria atenuada a “notória deficiência da assistência judiciária no Brasil”, dada a escassez de quadros das defensorias públicas e de outros órgãos que prestam esse serviço à população mais carente.

O PLS em exame terá decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve opinar sobre o mérito educacional da iniciativa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A figura do solicitador acadêmico, como bem lembra a justificção do projeto, estava prevista na Lei nº 5.390, de 23 de dezembro de 1968, que dispensava os estudantes que cumprissem essa função de fazer estágio e de se submeter ao exame da Ordem. Essa função foi suprimida pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia. A existência de uma instituição semelhante, o estágio profissional, e o interesse da OAB em controlar o crescimento do número de advogados, bem como a qualidade de sua formação, mediante o exame da Ordem, levaram o legislador a atender os pleitos da corporação de operar mudanças normativas que incluíram a supressão da figura do solicitador acadêmico.



Com efeito, o instituto do estágio contempla a necessidade de complementar a formação do estudante por meio do exercício de atividades de natureza profissional, em ambientes de trabalho. O estágio é, atualmente, regido pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que o considera “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular” (art. 1º, *caput*). Ainda segundo a lei, “o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando” (art. 1º, § 1º). Aspectos específicos do estágio na advocacia são tratados pelo art. 9º da Lei nº 8.906, de 1994.

Por sua vez, a sustentação do projeto por meio da ampliação da oferta de assistência judiciária se reveste de um aspecto positivo para os cidadãos que não dispõem de recursos para contratar os serviços de um advogado. Contudo, o problema tem origem nas defensorias públicas e, em princípio, deveria ser nelas corrigido. De todo modo, os próprios estagiários poderiam, devidamente supervisionados, oferecer maior contribuição na prestação da assistência judiciária. Basta que a Lei nº 8.906, de 1994, assim o determine.

Outro propósito do projeto, representado pela pontuação no exame da Ordem para os solicitadores acadêmicos, igualmente poderia ser endereçado aos estagiários que exercessem atividades de assistência judiciária. Contudo, surge aqui o debate sobre o próprio exame da Ordem, que tem sido fortemente acusado, inclusive judicialmente, de possuir inadmissível teor corporativo. Para seus críticos, o exame seria inconstitucional, particularmente por ferir o princípio da liberdade de exercício profissional inscrito no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Ainda conforme essa perspectiva crítica, a qualificação a que se deve submeter tal princípio seria tão somente representada pelo diploma de bacharel em Direito.

A matéria tem sido objeto de controvérsias não apenas no Judiciário, mas também no Poder Legislativo. Assim, por exemplo, no Senado, a CCJ deu parecer contrário, no mérito, à Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2010, segundo a qual “o diploma de curso reconhecido e oferecido por instituição de educação superior devidamente credenciada constitui comprovante de qualificação profissional para todos os fins”. A



iniciativa foi objeto de recurso para permitir o prosseguimento de sua tramitação.

Em suma, do ponto de vista do mérito educacional, o PLS em exame não traz contribuição de valor. Dado que o solicitador seria dispensado do estágio curricular, a falta de supervisão da instituição educacional nesses primeiros contatos com o exercício profissional não seria, em tese, benéfica para o estudante. Isso reforça a ideia de que o estágio já supre, de melhor forma, a atividade do solicitador. Por sua vez, os propósitos relativos à escassez de assistência judiciária e à pontuação no exame da Ordem resvalam para a competência da CCJ, a quem cabe decidir terminativamente sobre o projeto, inclusive no que diz respeito à sua juridicidade e constitucionalidade. Por fim, não há reparos a fazer no tocante à técnica legislativa da matéria.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2010.

Sala da Comissão, em: 05 de junho de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente
Senador Armando Monteiro, Relator